



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01975/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Remígio. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007. Julga-se regular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 863 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco André Alves.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 104/109, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 694/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 481.100,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 480.000,00, correspondentes a 99,77% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 468.352,76;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 132.128,88, registrada em "Débitos de Tesouraria – R\$ 21.894,77 e "Consignações Diversas – R\$ 110.234,11. Já a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 140.173,82, apropriada em "Débitos de Tesouraria – R\$ 21.896,87; Consignações Diversas – R\$ 110.276,95 e Outras – R\$ 8.000,00;
5. há registro de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.684,02, distribuídos entre caixa e bancos nas proporções de 2,55% e 97,45%, respectivamente;
6. regularidade nos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 326.063,84, correspondeu a 67,93% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, importando em R\$ 370.916,69, corresponderam a 3,39% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram tempestivamente encaminhados ao Tribunal;
11. Por fim foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1. ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01975/08

Fl. 2/3

- 11.2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, tocante a despesa de pessoal e a receita corrente líquida;
- 11.3. despesas não licitadas no montante de R\$ 12.000,00;
- 11.4. Fraude em processo licitatório, decorrente da apresentação de certidão em data posterior a abertura do certame;
- 11.5. Pagamento de multa e juros por atraso na quitação das contribuições previdenciárias, com imputação de R\$ 2.857,80;
- 11.6. Divergência de informações entre credores das notas de empenho localizadas na Câmara e os informados no SAGRES;

Notificado para falar acerca das falhas apuradas, o ex-gestor veio aos autos trazendo os esclarecimentos e documentos de fls. 113/137. Da análise procedida pela Auditoria foram sanadas as irregularidades relativas à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, pagamento de juros e multas por atraso na quitação de contribuições previdenciárias, já que houve o recolhimento voluntário do valor pelo próprio interessado e divergência entre informações do SAGRES e das notas de empenho localizadas na Câmara. As demais irregularidades foram mantidas, conforme comentário abaixo:

Despesas não licitadas no montante de R\$ 12.000,00 e fraude em processo licitatório, decorrente da apresentação de certidão em data posterior a abertura do certame.

Defesa – alega que houve uma falha da comissão de licitação que deixou de observar os documentos de habilitação dos participantes do referido certame e que a Sra. Bernadete apresentou toda documentação fiscal regularizada. Ademais, não houve nenhum prejuízo ao erário público, já que o serviço foi prestado pela empresa e, abaixo do praticado no mercado por outras Casas Legislativas.

Auditoria – o caso em análise possui gravidade pela presença de certidão negativa emitida após a conclusão do certame. Tendo em vista que o procedimento adotado foge ao que estabelece a Lei 8.666/93 e a moralidade administrativa, mantém-se a irregularidade.

É o relatório, informando que o Ministério Público junto ao TCE/PB não foi previamente ouvido.

Na sessão de julgamento, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas remanescentes após a análise da defesa são: I. Despesas não licitadas no montante de R\$ 12.000,00 e fraude em processo licitatório, decorrente da apresentação de certidão negativa em data posterior a abertura do certame.

O Relator observou que a licitação para contratação de contadora ocorreu, mas que a Auditoria constatou falhas tocante à apresentação de certidão negativa, com data posterior à abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01975/08

Fl. 3/3

do certame, o que a fez considerar o procedimento irregular e entender pela não validade do mesmo. Assim, o Relator deixa de considerar a falha e aceita o procedimento licitatório, já que o serviço foi prestado, dentro dos preços de mercado, além de ser o caso de inexigibilidade, conforme tem entendido o Tribunal.

Pelo exposto o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do então Presidente Francisco André Alves,
2. DECLARE integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
3. RECOMENDE ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01975/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-então Presidente Francisco André Alves,
- II. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB